



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8003230-58.2019.8.05.0154

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pela **Família Yamada** (Mário Masahiko Yamada, Dirce Tiye Yamada, Marcelo Yisao Yamada, Kátia Junko Mizote Yamada e Leandro Hiroshi Yamada).

Compulsando os autos, observa-se que a Terceira Câmara Cível do Egrégio TJBA, na análise do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 8015120-34.2020.8.05.0000 e interposto por credor em face da decisão interlocutória proferida por este Órgão Jurisdicional que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, **deu provimento** ao recurso e conseqüentemente **revogou** o pronunciamento judicial que deferiu o pedido de processamento, com fundamento que não houve a adequada comprovação dos requisitos formais cumulativos para processamento da recuperação judicial, notadamente a demonstração de exercício prévio de atividade empresarial/rural há mais de 02 (dois) anos pelo grupo recuperando.

Após a interposição dos recursos cabíveis e manutenção do pronunciamento judicial colegiado, houve o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão da serventia do Órgão de Instância Superior.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. **Decido.**

Com feito, com fundamento no acórdão proferido que revogou a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Considerando que a situação versada nos autos demonstra que é **inviável imputar** a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostra-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. Portanto, face a ausência de sucumbência e com fundamento no julgamento do REsp 1641160/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/03/2017), **deixo de condenar** a parte que deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Sem custas, face a certidão da serventia asseverando que já houve o recolhimento das



custas e taxas judiciárias.

Outrossim, conforme prestação de contas nos altos, já houve o pagamento integral dos honorários arbitrados ao Administrador Judicial, ao passo que **revogo** a sua nomeação.

Ocorrendo o trânsito o julgado, **DÊ-SE BAIXA** no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafael Bortone Reis

Juiz de Direito Substituto

